

Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social
DCIPAS

**Instruções Gerais sobre a Concessão
de
Auxílio Emergencial Financeiro
(EB10-IG-02.003)**

**Portaria nº 1.556 de 22 de Novembro de 2016.
Publicada no BE nº 47 de 25 de Novembro de 2016.**



“Tratar com afeição os irmãos
de arma e com bondade os
subordinados”

PORTARIA Nº 1.556, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aprova as Instruções Gerais sobre a Concessão de Auxílio Emergencial Financeiro (EB10-IG-02.003) e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e os incisos I e XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e de acordo com que propõe o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), ouvidos o Estado-Maior do Exército (EME) e a Secretaria de Economia e Finanças (SEF), resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais sobre a Concessão de Auxílio Emergencial Financeiro (EB10-IG-02.003), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o EME, o DGP e a SEF adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 402, de 7 de maio de 2014.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO
EMERGENCIAL FINANCEIRO (EB10-IG-02.003)**

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º/5º
CAPÍTULO II - DAS ÁREAS E MODALIDADES.....	6º/7º
CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO.....	8º
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO.....	9º/11
CAPÍTULO V - DOS LIMITES PARA A CONCESSÃO E DAS COMPETÊNCIAS 12/13	
CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES.....	14/17
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18/22

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade definir as modalidades, áreas, limites e responsabilidades para a concessão de auxílio emergencial financeiro (AEF).

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares (E-1).

II - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que reestrutura a remuneração dos militares das Forças Armadas.

III - Portaria Normativa nº 1.173/MD, de 6 de setembro de 2006, que aprova a Política de Assistência Social das Forças Armadas.

IV - Portaria Normativa nº 881/MD, de 26 de maio de 2010, que aprova as diretrizes para o desenvolvimento dos programas da Política de Assistência Social das Forças Armadas.

V - Portaria do Comandante do Exército nº 062, de 4 de fevereiro de 2015, que aprova as Instruções Gerais para a elaboração e a implantação do Programa de Apoio Socioeconômico (PASE) - (EB10-IG-02.010).

VI - Portaria do Comandante do Exército nº 560, de 24 de maio de 2016, que aprova as Instruções Gerais para o Funcionamento do Sistema de Assistência Social do Exército (EB10-IG-02.013).

Art. 3º Entende-se por AEF aquele que é concedido ao militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado do Exército, para custear despesas relacionadas à área de saúde e aquelas causadas por sinistro, a fim de evitar o desequilíbrio econômico, bem como restabelecer as condições mínimas financeiras e sociais.

Parágrafo único. O AEF caracteriza-se como um apoio emergencial e/ou eventual destinado aos militares que estejam em situação de vulnerabilidade financeira, visando, assim, amenizar o processo de pauperização que tenha por consequência possíveis repercussões negativas na esfera familiar e no seu desempenho profissional.

Art. 4º A concessão de AEF subordina-se às seguintes premissas básicas, respeitadas as restrições específicas de cada área de concessão e modalidade de auxílio:

I - atender aos militares e seus dependentes;

II - evitar o desequilíbrio econômico dos militares, bem como possibilitar o restabelecimento das condições financeiras e sociais básicas;

III - ater-se à disponibilidade de recursos;

IV - respeito irrestrito ao erário; e

V - atendimento imperioso das necessidades emergenciais e/ou eventuais.

Art. 5º Define-se desequilíbrio econômico, para efeito destas IG, como a situação em que o público-alvo não disponha de recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas pagas ou as que venham a ser realizadas, cujos valores foram informados no requerimento de solicitação de AEF.

§ 1º O desequilíbrio econômico estará caracterizado quando a situação financeira do militar se encontrar nas seguintes condições:

I - houver comprometimento de significativa parcela da remuneração do requerente, comprovada por meio de estudo socioeconômico, com a manutenção do núcleo familiar (necessidades essenciais, emergenciais e/ou eventuais), conforme modelo estabelecido em Instruções Reguladoras (IR) a cargo do Departamento-Geral do Pessoal (DGP); e

II - houver inexistência de recursos pessoais em conta corrente, caderneta de poupança, plano de capitalização, aplicações no mercado financeiro ou outro tipo de renda.

§ 2º É obrigatória, sob pena do não pagamento do AEF solicitado, a inserção, no processo de solicitação, de documentos comprobatórios da inexistência de recursos pessoais em conta corrente, caderneta de poupança, plano de capitalização, aplicações no mercado financeiro ou outro tipo de renda do requerente (como cópia de declaração de imposto de renda do ano anterior da ocorrência do desequilíbrio financeiro, declaração do banco em que o requerente é correntista, entre outros).

CAPÍTULO II DAS ÁREAS E MODALIDADES

Art. 6º As áreas para concessão de AEF serão as seguintes:

I - assistência à saúde, nos casos regulados pelo DGP;

II - assistência em caso de sinistro; e

III - outras, a critério do Comandante do Exército (Cmt Ex), por proposta do Chefe do DGP, em que fique caracterizado o aspecto essencial, emergencial e/ou eventual da situação apresentada pelo requerente.

Art. 7º Os AEF poderão ser concedidos nas seguintes modalidades:

I - auxílio emergencial financeiro indenizável (AEFI): quando o requerente faz a restituição do numerário recebido, por desconto consignado em contracheque, nos limites da legislação;

II - auxílio emergencial financeiro não indenizável (AEFNI): quando o requerente não faz a restituição do numerário recebido; e

III - auxílio emergencial financeiro misto (AEFM): quando o militar faz a restituição somente da parte indenizável (AEFI) do numerário recebido, nas condições do inciso I.

§ 1º O AEFM é constituído pelas modalidades indenizável (AEFI) e não indenizável (AEFNI), sendo que a modalidade indenizável é de restituição obrigatória, conforme o descrito no inciso I deste artigo.

§ 2º Independente da modalidade da concessão do AEF, o requerente deverá fazer a prestação de contas do auxílio concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 8º Poderá requerer o AEF de que tratam estas IG o militar do Exército da ativa, da reserva remunerada ou reformado, em benefício:

I - próprio; e

II - dos dependentes relacionados nos incisos de I a VI do § 2º e do § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (E-1).

Parágrafo único. Falecido o militar, o AEF não poderá ser requerido por dependentes e pensionistas.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

Art. 9º Será concedido o AEF nas seguintes condições:

I - na área de assistência à saúde: poderá ser concedido nas modalidades indenizável, não indenizável e mista; e

II - na área de assistência em caso de sinistro: o AEF poderá ser concedido na modalidade indenizável, podendo ser não indenizável ou mista, quando o sinistro ou evento isolado reconhecido como sinistro, tiver atingido bens essenciais pertencentes ao militar, desde que não cobertos por apólices de seguro.

Art. 10. Não será concedido AEF quando:

I - na área de assistência em caso de sinistro;

a) houver ilícito penal praticado pelo militar e/ou por seu dependente; e

b) o recurso financeiro for destinado para bens que não sejam considerados essenciais (indispensáveis, primordiais, necessários).

II - na área de assistência à saúde:

a) destinar-se a amparar despesas cobertas pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), tais como ortodontia, ortopedia funcional dos maxilares, prótese odontológica, aquisição de aparelhos ortopédicos, óculos, artigos correlatos, consultas médicas, medicamentos de alto custo e uso prolongado e aquelas que correspondam ao percentual devido ao FuSEx (CÓDIGO ZM2), por haver regulamentação específica; e

b) houver falta de documentos comprobatórios da existência de doença, bem como dos gastos com medicamentos e outros materiais destinados à manutenção da saúde (receitas, pareceres, relatórios médicos e notas fiscais de despesas com saúde).

Art. 11. O AEFI ou a parcela indenizável do AEFM será restituído pelo militar mediante consignação mensal em favor do Fundo do Exército, a partir do mês subsequente ao da concessão e observado o prazo para pagamento de 6 (seis) a, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Somente será concedido AEFI àqueles que tiverem condições de consignar em folha de pagamento, em favor do Fundo do Exército, o desconto correspondente, considerando a margem consignável do militar.

§ 2º A critério do Chefe do DGP, por proposta da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), considerando o valor total do AEF concedido, o prazo para a restituição do AEFI e da parte indenizável do AEFM poderá ser estendido até 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO V DOS LIMITES PARA A CONCESSÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. A concessão de AEF, de que tratam estas IG, obedece ao limite máximo de até cinco vezes o valor do soldo do posto de 2º tenente.

Parágrafo único. Mediante autorização do Cmt Ex, por proposta do Chefe do DGP, estes limites de concessão do benefício poderão ser ultrapassados em casos excepcionais, devidamente fundamentados, desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários e que seja caracterizado o aspecto essencial, emergencial e/ou eventual.

Art. 13. Das competências:

I - caberá, ao comandante da região militar, a concessão do AEF, até o limite correspondente a um soldo do posto de 2º tenente;

II - os pleitos que ultrapassarem o valor de um soldo de 2º tenente deverão ser encaminhados à DCIPAS, observado o disposto nas IR baixadas pelo DGP; e

III - caberá ao assistente social, encarregado de analisar minuciosa e tecnicamente os processos para a concessão de AEF, a elaboração de um relatório social, o qual deverá conter, em sua conclusão, um parecer socioeconômico informando, obrigatoriamente, se restou ou não comprovado o desequilíbrio econômico do requerente, podendo, ainda, quando for o caso, sugerir a concessão em valor diferente do pleiteado.

Parágrafo único. A falta do posicionamento técnico do assistente social em relação às ações discriminadas no inciso III ensejará a devolução do processo de solicitação de AEF à região militar (RM), a qual o militar está subordinado/vinculado.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. São atribuições do DGP:

I - administrar, por intermédio da DCIPAS, os recursos orçamentários destinados à concessão de AEFNI;

II - solicitar ao Cmt Ex, se for o caso, autorização para a concessão de AEF cujo valor ultrapasse o limite estabelecido, em conformidade com o prescrito no parágrafo único do art. 12; e

III - planejar e repassar recursos financeiros, quando solicitado pelas RM, a fim de custear os deslocamentos dos assistentes sociais quando em missão fora da sua guarnição de origem.

Art. 15. São atribuições da Secretaria de Economia e Finanças (SEF):

I - disponibilizar os recursos orçamentários solicitados pela DCIPAS para a concessão de AEFI, observando o limite de crédito disponível;

II - controlar e fiscalizar a implantação das parcelas dos AEFI e a parte indenizável do AEFM, até a total liquidação da dívida; e

III - administrar, por intermédio da Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), os recursos orçamentários referentes ao AEFI e a parte indenizável do AEFM.

Art. 16. São atribuições das RM:

I - designar um assistente social para verificar a situação socioeconômica do requerente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da data do recebimento do processo de solicitação de AEF;

II - analisar, minuciosamente, no relatório social: a modalidade do AEF a ser concedido, a sugestão de concessão em valor diferente do pleiteado e a informação se restou comprovado o desequilíbrio econômico do requerente, tudo de responsabilidade do assistente social da RM, conforme previsto no §1º e no §2º do art.13 destas IG;

III - conferir, minuciosamente, a montagem do processo de solicitação de AEF a ser concedido, atendo-se, principalmente, ao cumprimento da legislação vigente (juntada de documentos exigidos pela legislação em vigor), a possíveis inconsistências e incoerências, particularmente nos despachos previstos, restituindo o processo de solicitação de AEF para a organização militar (OM) de origem, para as correções necessárias e reenvio da citada documentação, se for o caso;

IV - administrar os recursos orçamentários destinados à concessão do AEFNI dentro do limite de um soldo do posto de 2º tenente; e

V - remeter à DCIPAS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do recurso referente ao AEF pago, qualquer que seja a modalidade, a prestação de contas referente ao citado benefício.

Art. 17. São atribuições das OM:

I - receber e estudar minuciosamente o processo;

II - conferir, atentamente, a juntada de documentos do processo de solicitação de AEF, conforme estabelecem estas IG e respectivas IR;

III - ater-se a possíveis inconsistências e incoerências, particularmente nos despachos previstos; e

IV - encaminhar o processo à RM de vinculação, ou determinar seu arquivamento, caso julgue o pleito não coerente, ou que não atenda aos requisitos legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação destas IG serão custeadas com recursos financeiros:

I - sob a responsabilidade do DGP, para os AEFNI; e

II - sob a responsabilidade da SEF, por intermédio da DGO, para os AEFI e a parte indenizável do AEFM.

Art. 19. O DGP, por intermédio da DCIPAS, deverá manter a SEF informada sobre o montante e a forma de pagamento da parte indenizável de cada AEF concedido.

Art. 20. O DGP deverá baixar, dentro de 30 (trinta) dias, IR referentes às presentes IG.

Parágrafo único. A comprovação de que tratam estas IG será regulada nas IR baixadas pelo DGP.

Art. 21. Para os casos que envolvam a assistência médico-hospitalar no exterior, deverão ser observadas as IG para o Funcionamento da Assistência Médico-Hospitalar no Exterior aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes.

Art. 22. Os casos omissos ou duvidosos verificados na aplicação destas IG serão solucionados pelo Cmt Ex, por proposta do DGP, ouvido o Estado-Maior do Exército.